

COMAN da comarca de Caucaia;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 04/2014, publicada no DJe em 19/02/2014, que cuida da Coordenadoria da COMAN;

CONSIDERANDO a Ata da Reunião para Designação da Comissão de Coordenadoria da COMAN, datada de 21/11/2017.

RESOLVE:

Artigo 1º. Designar os Oficiais de Justiça Camila Peixoto do Amaral Botelho Moreira (matrícula funcional nº 4739), Thomas Vieira Accioly (matrícula funcional nº 8300), Linara Alcântara Holanda (matrícula funcional nº 8343) e Gustavo Bonfim Saraiva (matrícula funcional nº 8888), para ocuparem os cargos de Coordenadora, Vice-coordenador e Secretários, respectivamente.

Artigo 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Artigo 3º. Publique-se o presente ato normativo no Diário da Justiça Eletrônico e officie-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Caucaia, CE, 27 de novembro de 2017.

Maria Valdileny Sombra Franklin  
DIRETORA DO FÓRO DE CAUCAIA

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 658/2017 – Republicado por incorreção

Recurso Administrativo nº 4783-802/14

Auto de Infração nº 802/14

Recorrente: José Jailson Oliveira ME (Petit Bom)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relator(a): PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON QUE CONSTATOU QUE O ESTABELECIMENTO APRESENTOU DIVERSAS IRREGULARIDADES SANITÁRIAS, COMO A EXISTÊNCIA DE EXPOSITOR DE SALGADOS À TEMPERATURA AMBIENTE, PRESENÇA DE MÓVEIS DE MADEIRA, DESCONGELAMENTO EM TEMPERATURA AMBIENTE, PRODUTOS SEM INFORMAÇÃO DE ORIGEM, E ALIMENTOS PRONTOS EM TEMPERATURA AMBIENTE, ALÉM DE NÃO HAVER APRESENTADO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E LIVRO DE RECLAMAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA DE 600 UFIRSCE. EMPRESA DEMONSTROU HAVER SANEADO AS FALHAS APONTADAS PELA FISCALIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE ADEQUADAMENTE APLICADA NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. REDUÇÃO DA MULTA EM FACE DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA DE 600 PARA 400 UFIRSCE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4684-926/17 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por José Jailson Oliveira ME (Petit Bom) para dar-lhe parcial provimento, reduzindo-se a multa aplicada em primeiro grau do valor de 600 (seiscentas) para 400 (quatrocentas) UFIRSCE, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 666/2017

Recurso Administrativo nº 4776-1058/17

Auto de Infração nº 1058/17

Recorrente: Edmilson Bié do Nascimento ME (Fort Tudo)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relator(a): PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO

Rep(s). Jurídico(s): Antônio Lucas Camelo Morais – OAB/CE nº 24.571

EMENTA - FISCALIZAÇÃO. LOJA DE COMÉRCIO VAREJISTA LOCALIZADA EM Itapajé. AUTUAÇÃO DO FORNECEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER APRESENTADO O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS, A LICENÇA SANITÁRIA, NEM EXEMPLAR DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARGUMENTOS DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04; E ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 12.291/10. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES QUE ENSEJA A REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA, DE 300 UFIRS-CE PARA 200 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4776-1058/17, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Edmilson Bié do Nascimento ME (Fort Tudo) para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 300 (trezentos) UFIRS-CE para o importe de 200 (duzentos) UFIRS-CE, conforme o voto do Relator.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 667/2017

Recurso Administrativo nº 4787-853/17

Auto de Infração nº 853/17

Recorrente: J. Erivaldo & Cia. (Leleo Móveis)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relator(a): PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO. LOJA DE VARIEDADES LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE. AUTUAÇÃO DO RECORRENTE EM VIRTUDE DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO ESTAR VENCIDO E DA AUSÊNCIA DO CERTIFICADO

DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E DA LICENÇA SANITÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, e 39, VIII, Do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 2º da Lei Estadual nº 13.556/04; art. 11, XV, da Lei Orgânica do Município de Tabuleiro do Norte; e art. 10, XXIV, da Lei Federal nº 6.437/77. posterior demonstração da reparação das irregularidades, ensejando a redução da MULTA APLICADA, DE 1.750 UFIRS-CE PARA 875 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4787-853/17, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por J. Erivaldo & Cia. LTDA (Leleo Móveis) para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.750 (mil, setecentos e cinquenta) UFIRS-CE para o importe de 875 (oitocentos e setenta e cinco) UFIRS-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 668/2017

Recurso Administrativo nº 4779-946/17

Auto de Infração nº 946/17

Recorrente: N. Claudino & Cia. Ltda (Armazém Paraíba)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Rep(s). Jurídico(s): Lívio Sérgio Pontes Guedes – OAB/PB nº 17.663

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON QUE CONSTATOU QUE O ESTABELECIMENTO NÃO POSSUÍA ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. EMPRESA APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO DENTRO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1.033 UFIRSCE. PRECEDENTES DESTA JUNTA RECURSAL NO SENTIDO DE DESCONSTITUIR A MULTA APLICADA NOS CASOS EM QUE A EMPRESA DEMONSTRA HAVER SANEADO AS FALHAS NO PERÍODO DE DEZ DIAS APÓS A FISCALIZAÇÃO. EM RESPEITO AO CARÁTER EDUCADOR DA PENA ADMINISTRATIVA, FAZ-SE NECESSÁRIA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE, PORÉM, EM SEU PATAMAR MÍNIMO. MULTA REDUZIDA DE 1.033 PARA 200 UFIRSCE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4779-946/17 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por N. Claudino & Cia Ltda (Armazém Paraíba) para dar-lhe parcial provimento, reduzindo-se a multa aplicada em primeiro grau, do valor de 1.033 (mil e trinta e três) para o patamar mínimo de 200 (duzentas) UFIRSCE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 669/2017

Recurso Administrativo nº 4825-925/17

Auto de Infração nº 925/17

Recorrente: Abreu e Ribeiro Salão de Beleza e Estética Ltda - ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

Rep(s). Jurídico(s): Antônio Gomes Lira Neto – OAB/CE nº 24.897

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON CONSTATOU QUE A EMPRESA NÃO APRESENTOU REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 600 UFIRSCE. EM SEDE RECURSAL, EMPRESA ALEGOU A NECESSIDADE DE DUPLA VISITAÇÃO. CONTUDO, POR SE ENQUADRAR NO ROL DE ATIVIDADES DESCRITAS NA PORTARIA Nº 02/2015 DO DECON, NÃO FAZ JUS A TAL BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4825-925/17 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Abreu e Ribeiro Salão de Beleza e Estética Ltda – M.E. (Show de Beleza) para negar-lhe provimento, mantendo-se a multa aplicada em primeiro grau no valor de 600 (seiscentas) UFIRSCE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 670/2017

Recurso Administrativo nº 4771-941/17

Auto de Infração nº 941/17

Recorrente: VP Mourão Leandro (Supermercado Leandro)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON CONSTATOU QUE A EMPRESA NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E MANUAL DE BOAS PRÁTICAS E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRONIZADOS, ALÉM DE HAVER APRESENTADO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E REGISTRO SANITÁRIO VENCIDOS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1.350 UFIRSCE. EMPRESA NÃO LOGROU, EM SEDE RECURSAL, DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DAS INFRAÇÕES OU A CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4771-947/17 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por V.P. Mourão Leandro (Supermercado Leandro) para denegar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão de primeira instância que aplicou à ora recorrente multa no valor de 1.350 UFIRSCE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 671/2017

Recurso Administrativo nº 4853-34/15

Auto de Infração nº 34/15

Recorrente: Pedro Neris Machado Neto Eventos – ME (Fun Night)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

Rep(s). Jurídico(s): Francisco Felipe Rodrigues da Silva – OAB/CE nº 30.670

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON CONSTATOU QUE A EMPRESA APRESENTOU

REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO, ALÉM DE NÃO POSSUIR EXEMPLAR DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1.573 UFIRSCE. EMPRESA JUNTOU CÓPIA VÁLIDA DO REGISTRO SANITÁRIO E DEMONSTROU POSSUIR EXEMPLAR DO CDC, SANANDO AS FALHAS APONTADAS PELA FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DO ART. 25, III QUE TEM O CONDÃO DE AFASTAR A AGRANTE DO ART. 26, IV DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA DE 1.573 PARA 787 UFIRSCE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4853-34/15 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Pedro Neris Machado Neto Eventos – M.E. (Fun Night) para dar-lhe parcial provimento, reduzindo-se a multa aplicada em primeiro grau, do valor de 1.573 (mil, quinhentas e setenta e três) para 787 (setecentas e oitenta e sete) UFIRSCE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 672/2017

Recurso Administrativo nº 4857-1092/17

Auto de Infração nº 1092/17

Recorrente: A. Pereira Leitão M.E (Leitão Móveis)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

Rep(s). Jurídico(s): Antônio Gomes Lira Neto – OAB/CE nº 24.897

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON QUE CONSTATOU QUE A EMPRESA NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 533 UFIRCE E PENA DE INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. EM SEDE RECURSAL, EMPRESA ALEGOU A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DUPLA VISITAÇÃO. ARGUMENTO PROCEDENTE, POR SE TRATAR DE MICROEMPRESA NÃO INCLUSA NO ROL DE ATIVIDADES DE ALTO RISCO PREVISTO NA PORTARIA 02/2015 DO DECON. RECURSO PROVIDO. MULTA DESCONSTITUÍDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4857-1092/17 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por A. Pereira Leitão M.E (Leitão Móveis) para dar-lhe provimento, desconstituindo-se a multa aplicada em primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 673/2017

Recurso Administrativo nº 4799-943/17

Auto de Infração nº 943/17

Recorrente: N.A. Bastos & Queiroz Ltda M.E (Skyler)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Rep(s). Jurídico(s): Eugério Fábio Siebra de Queiroz – OAB/CE nº 23.196

Francisca Cristina Figueiredo de C. Montenegro – OAB/CE nº 28.522

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON QUE CONSTATOU QUE A EMPRESA NÃO APRESENTOU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 3.333 UFIRCE E PENA DE INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. EM SEDE RECURSAL, EMPRESA ALEGOU A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DUPLA VISITAÇÃO. ARGUMENTO PROCEDENTE, POR SE TRATAR DE MICROEMPRESA NÃO INCLUSA NO ROL DE ATIVIDADES DE ALTO RISCO PREVISTO NA PORTARIA 02/2015 DO DECON. RECURSO PROVIDO. MULTA DESCONSTITUÍDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4799-943/17 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por N.A Bastos & Queiroz Ltda M.E. (Skyler) para dar-lhe provimento, desconstituindo-se a multa aplicada em primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 674/2017

Recurso Administrativo nº 4693-23.004.001.16-0001205

Processo Administrativo F. A. nº 23.004.001.16-0001205

Recorrente: R.N. Comércio Varejista S.A

Recorrido: Francisco Aristides Rofrigues de Paiva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

Rep(s). Jurídico(s): Nelson Willians Fratoni Rodrigues – OAB/BA nº 24.290

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECLAMANTE ADQUIRIU DOIS VENTILADORES DA EMPRESA RECLAMADA, TENDO UM DOS ITENS DEMONSTRADO DEFEITO NO MOMENTO DA ENTREGA. EMPRESA NEGOU-SE A SOLUCIONAR A QUESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE 600 UFIRSCE. EM SEDE DE RECURSO, A EMPRESA ALEGA NÃO POSSUIR INGERÊNCIA NOS PRODUTOS FABRICADOS POR TERCEIROS. IMPROCEDÊNCIA DE TAL ALEGAÇÃO, EM FACE DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. CADEIA DE FORNECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4693-23.004.001.16-0001205 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por R.N. Comércio Varejista S/A para negar-lhe provimento, mantendo-se a multa aplicada em primeiro grau no valor de 600 (seiscentas) UFIRSCE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 675/2017

Recurso Administrativo nº 4243-245/16

Auto de Infração nº 245/16

Recorrente: Caixa Econômica Federal

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Rep(s). Jurídico(s): Adonias Melo de Cordeiro – OAB/CE nº 6.469

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON CONSTATOU QUE A EMPRESA NÃO APRESENTOU

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 2.350 UFIRSC. EMPRESA DEMONSTROU HAVER REGULARIZADO A DOCUMENTAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA DE 2.350 PARA 2.000 UFIRSC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4243-245/16 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Caixa Econômica Federal para dar-lhe parcial provimento, reduzindo-se a multa aplicada em primeiro grau, do valor de 2.350 (duas mil, trezentas e cinquenta) para 2.000 (duas mil) UFIRsCE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 676/2017  
Recurso Administrativo nº 4855-23.001.001.17-0008731  
Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.17-0008731

Recorrente: Jatahy Engenharia Ltda

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

Rep(s). Jurídico(s): Adriano Geoffrey de Gois Araújo – OAB/CE nº 14.714

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO INSTAURADO DE OFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA, EM PUBLICAÇÃO DE PEÇA PUBLICITÁRIA DO NÚMERO DO REGISTRO, IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO E ENDEREÇO COMPLETO DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE 1.800 UFIRSC. EMPRESA ALEGOU A DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A TAIS REQUISITOS EM VIRTUDE DE ESTAR A CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL CONCLUÍDA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. A LEGISLAÇÃO NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE IMÓVEIS CONCLUÍDOS E EM CONSTRUÇÃO PARA FINS DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ACIMA APONTADOS. INFRAÇÃO ÀS NORMAS DO ART. 32, III DA LEI Nº 4.591/64 E ART. 6º, III DA LEI Nº 8.078/90. MULTA APLICADA EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DO ART. 57 DO CDC, C.C. ARTS. 24, 25 E 26 DO DECRETO 2.181/97. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4855-23.001.001.17-0008731 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Jatahy Engenharia Ltda. para negar-lhe provimento, mantendo-se a multa aplicada em primeiro grau, no valor de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRsCE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 677/2017  
Recurso Administrativo nº 4372-145/16

Auto de Infração nº 145/16

Recorrente: Posto de Combustível Sereno Ltda.

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON CONSTATOU QUE A EMPRESA NÃO APRESENTOU REGISTRO SANITÁRIO E FAZ DIFERENÇA DE PREÇOS DEPENDENDO DA FORMA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 3.333 UFIRSC. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.455/2017, QUE PERMITE TAL PRÁTICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DESCONSTITUIR TAL INFRAÇÃO, MANTENDO-SE SOMENTE A REFERENTE À AUSÊNCIA DE REGISTRO SANITÁRIO. MULTA REDUZIDA DE 3.333 PARA 1.666 UFIRSC.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4372-145/16 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Posto de Combustível Sereno Ltda para dar-lhe parcial provimento, reduzindo-se a multa aplicada em primeiro grau do valor de 3.333 (três mil, trezentas e trinta e três) para 1.666 (mil, seiscentas e sessenta e seis) UFIRsCE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 678/2017

Remessa de Ofício nº 4634-23.001.001.16-0022464

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.16-0022464

Remetente: 1ª Promotoria de Justiça do DECON/CE

Interessados: Maria Deuzimar Lima da Costa e Hapvida Assistência Médica

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE. LEGALIDADE. EM NÃO SE TRATANDO DE PESSOA IDOSA, E RESPEITADOS OS CRITÉRIOS NORMATIVOS, NÃO HÁ ILEGALIDADE NO REAJUSTE DA MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA DO CONSUMIDOR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ACOLHIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de remessa de ofício nº 4634-23.001.001.16-0022464, tendo como remetente a 1ª Promotoria de Justiça do DECON e como interessados Maria Deuzimar Lima da Costa e Hapvida Assistência Médica Ltda., acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em acolher a promoção de arquivamento do processo administrativo instaurado a partir da F.A. nº 23.001.001.16-0022464, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 679/2017

Remessa de Ofício nº 4703-505/13

Auto de Infração nº 505/13

Remetente: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Interessado: Comercial de GLP Metropolitana Ltda (Ultragás)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. FISCALIZAÇÃO DO DECON CONSTATOU QUE O ESTABELECIMENTO COMERCIALIZAVA VALE-GÁS. ATIVIDADE PERMITIDA, NÃO CONFIGURANDO INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ACOLHIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de remessa de ofício nº 4703-505/13, tendo como remetente a Secretaria Executiva do DECON e como interessado Comercial GLP Metropolitana Ltda (Ultragás), acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de

votos, em acolher a promoção de arquivamento do processo administrativo instaurado a partir do auto de infração nº 505/13, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 680/2017**

Remessa de Ofício nº 4697-23.001.001.16-0024391

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.16-0024391

Remetente: 1ª Promotoria de Justiça do DECON/CE

Interessados: Caixa Econômica Federal e Paulo Afonso Gonzaga de Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. CONSUMIDOR FORMULOU RECLAMAÇÃO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR VÍCIOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE É SOMENTE A CONSTRUTORA, E NÃO A C.E.F., A RESPONSÁVEL POR FALHAS NO IMÓVEL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ACOLHIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de remessa de ofício nº 4697-23.001.001.16-0024391, tendo como remetente a 1ª Promotoria de Justiça do DECON e como interessados Caixa Econômica Federal e Paulo Afonso Gonzaga de Oliveira, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em acolher a promoção de arquivamento do processo administrativo instaurado a partir da F.A. nº 23.001.001.16-0024391, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 681/2017**

Recurso Administrativo nº 4683-623/16

Auto de Infração nº 623/16 – Procon Viajante – Tauá/CE

Recorrente: Maésio Cândido Vieira (MACAVI)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Rep(s). Jurídico(s): Bruna Moraes de Albuquerque – OAB/CE nº 23.782

EMENTA - FISCALIZAÇÃO. LOJA DE DEPARTAMENTOS LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE TAUÁ. AUTUAÇÃO DA RECORRENTE EM VIRTUDE DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) c/c art. 2º da Lei Estadual nº 13.556/04. POSTERIOR REPARAÇÃO DA IRREGULARIDADE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, DE 3.333 UFIRS-CE PARA 1.111 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4683-623/16, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Maésio Cândido Vieira (MACAVI) para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa em dois terços, de 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) UFIRS-CE para o importe de 1.111 (mil, cento e onze) UFIRS-CE., conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 682/2017**

Recurso Administrativo nº 4837-942/17

Auto de Infração nº 942/17 – Procon Viajante – Iguatu/CE

Recorrente: Polo do Eletro Comercial de Móveis LTDA (MACAVI)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE  
Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

Rep(s). Jurídico(s): Bruna Moraes de Albuquerque – OAB/CE nº 23.782

EMENTA - FISCALIZAÇÃO. LOJA DE DEPARTAMENTOS LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE IGUATU. AUTUAÇÃO DA RECORRENTE EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PREÇOS EM ALGUNS PRODUTOS E NÃO APRESENTAÇÃO Dos seguintes documentos: Alvará de Funcionamento, Registro Sanitário e Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO REJEITADA. ARGUMENTOS DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, I, e 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 276 do Código de Obras e Posturas de Iguatu; art. 2º da Lei Estadual nº 13.556/04; art. 2º do Decreto nº 5.903/06; e art. 10, XXIV, da Lei Federal nº 6.437/77. REDUÇÃO DA MULTA PELA METADE, PARA ATENDIMENTO AOS PRECEDENTES DA JURDECON E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, DE 7.300 UFIRS-CE PARA 3.650 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4837-942/17, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Polo do Eletro Comercial de Móveis LTDA (MACAVI) para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 7.300 (sete mil e trezentos) UFIRS-CE para o importe de 3.650 (três mil, seiscentos e cinquenta) UFIRS-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 683/2017**

Recurso Administrativo nº 4711-372/16

Auto de Infração nº 372/16 – Procon Viajante – Mauriti/CE

Recorrente: Polo do Eletro Comercial de Móveis LTDA (MACAVI)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Rep(s). Jurídico(s): Bruna Moraes de Albuquerque – OAB/CE nº 23.782

EMENTA - FISCALIZAÇÃO. LOJA DE DEPARTAMENTOS LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MAURITI. AUTUAÇÃO DA RECORRENTE EM VIRTUDE DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS NEM DA LICENÇA SANITÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, VIII, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) c/c art. 189 da Lei Municipal nº 1.167/01; E art. 2º da Lei Estadual nº 13.556/04. POSTERIOR REPARAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, DE 3.000 UFIRS-CE PARA 1.000 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4711-372/16, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Polo do Eletro Comercial de Móveis LTDA (MACAVI) para dar-lhe parcial

provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 3.000 (três mil) UFIRs-CE para o importe de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 684/2017**

Remessa de Ofício n° 4669-0110-015.187-3

Processo Administrativo F. A. n° 0110-015.187-3

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessados: Bahiana Dist. De Gás LTDA e Mercantil O Carlos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO, MEDIANTE DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTA VENDA IRREGULAR DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP. IRREGULARIDADE JÁ EM APURAÇÃO EM OUTROS FEITOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS EM FACE DAS EMPRESAS RECLAMADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE NOVA SANÇÃO AOS MESMOS FATOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “NON BIS IN IDEM”. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO, ENSEJANDO O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU HOMOLOGADA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa de Ofício n° 4669-0110-015.187-3, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessados a Bahiana Distribuidora de Gás LTDA e o Mercantil O Carlos LTDA ME, para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 685/2017**

Remessa de Ofício n° 4854-28956/2016-5

Processo Administrativo n° 28956/2016-5

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessados: Max Forma Academia; Academia Bioforma; e Life Fitness Academia

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO, MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DA PROMOTORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE SOBRAL, PARA APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PERPETRADAS PELAS ACADEMIAS DAQUELA CIDADE. FISCALIZAÇÃO DO DECON EFETUADA NA CIDADE, QUE VISITOU E AUTUOU TRÊS ACADEMIAS, POR AMOSTRAGEM. CONTINUIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DESNECESSÁRIA, ANTE O ALCANCE DE SEU OBJETIVO, ENSEJANDO O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU HOMOLOGADA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa de Ofício n° 4854-28956/2016-5, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessados Max Forma Academia, Academia Bioforma e Life Fitness Academia, para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 686/2017**

Remessa de Ofício n° 4721-23.001.002.16-0015981

Processo Administrativo F. A. n° 23.001.002.16-0015981 – Procon Assembleia

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessados: Alessandro de Sousa Souto (cons.) e CAGECE (forn.)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO POR CONCESSIONÁRIA PÚBLICA. COBRANÇA DE TARIFA DE CONTINGÊNCIA, COM O INTUITO DE ESTIMULAR A ECONOMIA NO CONSUMO DE ÁGUA. QUESTIONAMENTO DA COBRANÇA POR PARTE DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE QUE MORA NO IMÓVEL HÁ APENAS TRÊS MESES. ARGUMENTO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS CONSUMERISTAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos n° 4721-23.001.002.16-0015981, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, sendo interessados o Sr. Alessandro de Sousa Souto (consumidor) e CAGECE (fornecedor), para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 687/2017**

Remessa de Ofício n° 4847-23.001.001.16-0020305

Processo Administrativo F. A. n° 23.001.001.16-0020305

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: Petrobras Distribuidora S/A; Raizen Petróleo S/A

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO, COM O INTUITO DE APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PARQUE DE TANCAGEM E DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL NO PORTO DO MUCURIPE, DE RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS RECLAMADAS. RELAÇÃO DE CONSUMIDOR NÃO VERIFICADA, UMA VEZ QUE NÃO HÁ COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DIRETAMENTE AO CONSUMIDOR FINAL, MAS SIM PARA OUTRAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS. ATUAÇÃO REGULAR DAS EMPRESAS, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE, CONSOANTE ATESTADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO, ENSEJANDO O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU HOMOLOGADA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa de Ofício n° 4847-23.001.001.16-0020305, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessados a Petrobras Distribuidora

S/A e a Raizen Petróleo S/A, para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 688/2017**

Recurso Administrativo n° 4833-861/17

Auto de Infração n° 861/17

Recorrente: A C Pereira Fernandes (Supermercado Ana Cristina)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO. SUPERMERCADO LOCALIZADO EM MORADA NOVA. AUTUAÇÃO DA RECORRENTE EM VIRTUDE DA APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VENCIDO E NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO DO CORPO DE BOMBEIROS, LICENÇA SANITÁRIA NEM EXEMPLAR DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARGUMENTOS DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES VERIFICADAS. INFRAÇÕES AOS ARTS. 6º, I e 39, VIII, Do cdc c/c art. 2º da Lei Estadual nº 13.556/04; art. 10, I, da Lei nº 6.437/77; e art. 1º da Lei nº 12.291/10. afastamento da agravante da inércia para afastar ou mitigar os efeitos dos atos lesivos. redução da multa aplicada, 900 ufirs-ce para 600 ufirs-ce. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n° 4833-861/17, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por A C Pereira Fernandes (Supermercado Ana Cristina) para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa pela metade, de 900 (novecentos) UFIRS-CE para o importe de 600 (seiscentos) UFIRS-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 689/2017**

Remessa de Ofício n° 4731-23.001.001.16-0003019

Processo Administrativo F. A. n° 23.001.001.16-0003019

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: Candide Indústria e Comércio LTDA

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO, MEDIANTE DENÚNCIA DE ENTIDADE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA. SUPOSTA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE ABUSIVA DE BRINQUEDOS, DESTINADA AO PÚBLICO INFANTIL, POR PARTE DA EMPRESA RECLAMADA. MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMETAÇÃO PUBLICITÁRIA - CONAR NO SENTIDO DE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CAMPANHA PUBLICITÁRIA. TESE ACOMPANHADA PELO DECON, ENSEJANDO O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU HOMOLOGADA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa de Ofício n° 4731-23.001.001.16-0003019, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa Candide Indústria e Comércio LTDA, para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 690/2017**

Recurso Administrativo n° 4829-71/16

Auto de Infração n° 71/16

Recorrente: Alicia Monica Librini (Pico dos Piratas)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO HOTELEIRO localizado em itarema. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS, ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, TABELA DE PREÇOS, EXEMPLAR DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE CADASTRO NO MINISTÉRIO DO TURISMO – CADASTUR. RECURSO QUE LIMITOU-SE A QUESTIONAR O IMPORTE DA MULTA, COM BASE DA DELICADA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRENTE. RATIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS arts. 6º, I; e 39, VIII Do cdc c/c art. 2º da Lei nº 13.556/04; art. 22 da Lei Federal nº 11.711/08; art. 2º da Lei Federal nº 10.962; e art. 1º da Lei nº 12.291/10. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS VISLUMBRADAS NO CASO CONCRETO, DE 905 UFIRS-CE PARA 603 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n° 4829-71/16, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Alicia Monica Librini (Pico dos Piratas) para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 905 (novecentos e cinco) UFIRS-CE para o importe de 603 (seiscentos e três) UFIRS-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 691/2017**

Recurso Administrativo n° 4831-73/16

Auto de Infração n° 73/16

Recorrente: Maria do Socorro de Melo Lopes – ME (Pousada Portal da Barra)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Rep(s). Jurídico(s): Renato Mateus Lopes Gomes – OAB/CE nº 32.145

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO HOTELEIRO localizado em itarema. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E DE CADASTRO NO MINISTÉRIO DO TURISMO – CADASTUR, ALÉM DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E REGISTRO SANITÁRIO VENCIDOS. RECURSO QUE LIMITOU-SE A QUESTIONAR O IMPORTE DA MULTA. RATIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS arts. 6º, I; e 39, VIII Do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 2º da Lei nº 13.556/04; art. 10, XXIV, da Lei Federal nº 6.437/77; e art. 22 da Lei Federal nº 11.711/08. POSTERIOR REPARAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, DE 1.200 UFIRS-CE PARA 600 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4831-73/16, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Maria do Socorro de Melo Lopes - ME (Pousada Portal da Barra) para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.200 (mil e duzentos) UFIRs-CE para o importe de 600 (seiscentos) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 692/2017

Recurso Administrativo nº 4821-866/17

Auto de Infração nº 866/17

Recorrente: A C Galvão & Cia. LTDA – ME (Casa Galvão)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO. LOJA DE VARIEDADES LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA. AUTUAÇÃO DA RECORRENTE EM VIRTUDE DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS NEM LICENÇA SANITÁRIA E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VENCIDO. DEMONSTRAÇÃO DA EMPRESA DE QUE POSSUÍA CERTIFICADO DE CONFORMIDADE VÁLIDO NA DATA DA FISCALIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I e 39, VIII, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) c/c art. 10, XXIV, da Lei nº 6.437/77. POSTERIOR REPARAÇÃO DAS DEMAIS IRREGULARIDADES. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, DE 1.250 UFIRs-CE PARA 625 UFIRs-CE, ALÉM DO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, CASO ESTA PROVIDÊNCIA AINDA NÃO TENHA SIDO TOMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4821-866/17, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por A C Galvão & Cia. LTDA - ME (Casa Galvão) para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa pela metade, de 1.250 (mil, duzentos e cinquenta) UFIRs-CE para o importe de 625 (seiscentos e vinte e cinco) UFIRs-CE, além do levantamento da interdição do estabelecimento, caso esta providência não já tenha sido tomada, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 693/2017

Recurso Administrativo nº 4843-23.001.001.14-0019184

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.14-0019184

Recorrente: Lojas Insinuante LTDA

Recorrido: Joana Darc da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Rep(s). Jurídico(s): Luciana Martins de Amorim Amaral – OAB/PE nº 26.571

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE TELEVISOR. PROBLEMAS NO APARELHO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO COMERCIANTE. PRODUTO NÃO REPARADO SOB O ARGUMENTO DE MAU USO, CARACTERIZADO PELA INFILTRAÇÃO DE ÁGUA. FATO ATESTADO POR LAUDO ASSINADO POR TÉCNICO SEM MENÇÃO A CADASTRO NO CREA-CE. CONSUMIDORA QUE NÃO FOI CONVIDADA A ACOMPANHAR A ANÁLISE DO PRODUTO, DE MODO A DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ARGUMENTOS DE DEFESA DA RECORRENTE REJEITADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, §1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR C/C SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. REDUÇÃO DA MULTA, DE 5.000 UFIRs-CE PARA 2.500 UFIRs-CE, A FIM DE ADEQUÁ-LA AO CASO CONCRETO E ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4843-23.001.001.14-0019184 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por Lojas Insinuante LTDA para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE para o importe de 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 694/2017

Recurso Administrativo nº 4841-23.001.001.14-0011421

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.14-0011421

Recorrente: Master Eletrônica de Brinquedos LTDA (Laser Eletro)

Recorrido: Geovah Gomes Fonseca

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

Rep(s). Jurídico(s): Débora Lins Cattoni – OAB/CE nº 31.989-A

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO TOCA-CD'S, O QUAL APRESENTOU PROBLEMAS. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO PRESTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA H-BUSTER, FABRICANTE DO PRODUTO, REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, VI; E 18, §1º, II, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR C/C SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DA MULTA DE 1.000 UFIRs-CE APLICADA À RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4841-23.001.001.14-0011421 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por Master Eletrônica de Brinquedos LTDA (Laser Eletro) para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau e, assim, a multa aplicada, no montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 695/2017

Recurso Administrativo nº 3769-23.001.001.15-0013046

Processo Administrativo F.A. nº 23.001.001.15-0013046

Recorrente: Assurant Seguradora S/A

Recorrido: Maria Lopes da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



Rep(s). Jurídico(s): Antônio Ary Franco Cesar – OAB/SP nº 123.514

Jacqueline da Silva Bento – OAB/CE nº 15.335

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE SOM JUNTAMENTE COM SEGURO DE GARANTIA ESTENDIDA. RECURSO DA SEGURADORA. VÍCIO NO PRODUTO APRESENTADO NO PERÍODO COBERTO PELA GARANTIA DO FABRICANTE. SEGURO CONTRATADO QUE AINDA NÃO ESTAVA VIGENTE À ÉPOCA DO VÍCIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. PRECEDENTES. MULTA FIXADA EM 300 (TREZENTAS) UFIRCES PARA A SEGURADORA E EM 700 (SETECENTAS) UFIRCES PARA A FABRICANTE. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA IMPOSTA À SEGURADORA E MANUTENÇÃO DA SANÇÃO IMPOSTA AO FABRICANTE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3769-23.001.001.15-0013046 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Assurant Seguradora S/A para dar-lhe provimento, e, por conseguinte, afastar a multa aplicada no quantum de 300 (trezentas) UFIRs-CE à Recorrente, mantendo, no mais, a decisão de planície, tudo nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 696/2017

Recurso Administrativo nº 3897-23.001.001.14-0012466

Processo Administrativo F.A. nº 23.001.001.14-0012466

Recorrente: Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/A

Recorrido: Cláudia Regina Pimentel

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Rep(s). Jurídico(s): Antônio Ary Franco Cesar – OAB/SP nº 123.514

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE TELEVISOR JUNTAMENTE COM SEGURO DE GARANTIA ESTENDIDA. DEFEITO NO BEM APRESENTADO NO PERÍODO COBERTO POR TAL GARANTIA. BEM QUE NÃO APRESENTOU POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO. SEGURADORA QUE OFERTOU A RESTITUIÇÃO DO VALOR CONSTANTE NA NOTA FISCAL, O QUE NÃO FOI ACEITO PELA CONSUMIDORA, A QUAL ALEGOU QUE, AO CONTRATAR, TERIA SIDO INFORMADA QUE A GARANTIA SE DARIA NOS MOLDES DO CDC, OU SEJA, QUE PODERIA, EM CASO DE DEFEITO, TER A POSSIBILIDADE DE TROCA DO BEM POR OUTRO. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA QUE, NA HIPÓTESE, MERECE SER RELATIVIZADO EM FACE DA FORÇA SOCIAL DOS CONTRATOS. CONSUMIDORA QUE CONTRATOU NO BALCÃO DA LOJA E QUE NÃO TERIA SIDO INFORMADA ACERCA DO INTEIRO TEOR CONTRATUAL. EFETIVA VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS ELENCADOS NA DECISÃO DE PLANÍCIE. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3401-0114-003.408-9/23.001.001.14-0003408 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/A para negar-lhe provimento, e, por conseguinte, manter a multa aplicada no quantum de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 697/2017

Remessa de Ofício nº 3909-23.001.001.15-0016731

Processo Administrativo nº 23.001.001.15-0016731

Remetente: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Francisco de Assis Nunes Muniz (consumidor) e Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO INSTAURADO MEDIANTE RECLAMAÇÃO DE CONSUMIDORA QUE TEVE SEU SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA BLOQUEADO. FORNECEDOR QUE ALEGOU TER RESCINDIDO UNILATERALMENTE O CONTRATO ANTE O NÃO PAGAMENTO DE CONSUMIDORA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL NESSE SENTIDO. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS PELA CONSUMIDORA. RECLAMAÇÃO ARQUIVADA AO FUNDAMENTO DE QUE INEXISTIRIA VIOLAÇÃO A ORDEM CONSUMERISTA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO FORNECEDOR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA, NA MEDIDA EM QUE O VALOR PLEITEADO TERIA SIDO PAGO POR SERVIÇO JÁ PRESTADO. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO IDÔNEA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 3909-23.001.001.15-0016731, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessados a Sra. Maria Raimunda Ferreira Nunes Alves (consumidora) e Sky Brasil Serviços Ltda. (fornecedor), para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 698/2017

Recurso Administrativo nº 3994-23.001.001.15-0012066

Processo Administrativo F.A. nº 23.001.001.15-0012066

Recorrente: Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/A

Recorrido: Virgínia Bezerra de Lima

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Rep(s). Jurídico(s): Vlândia Araújo Magalhães – OAB/CE nº 8.622

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE TELEVISOR JUNTAMENTE COM SEGURO DE GARANTIA ESTENDIDA. DEFEITO NO BEM APRESENTADO NO PERÍODO COBERTO POR TAL GARANTIA. BEM QUE NÃO APRESENTOU POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO. SEGURADORA QUE OFERTOU A RESTITUIÇÃO DO VALOR CONSTANTE NA NOTA FISCAL, O QUE NÃO FOI ACEITO PELA CONSUMIDORA, A QUAL ALEGOU QUE, AO CONTRATAR, TERIA SIDO INFORMADA QUE A GARANTIA SE DARIA NOS MOLDES DO CDC, OU SEJA, QUE PODERIA, EM CASO DE DEFEITO, TER A POSSIBILIDADE DE TROCA DO BEM POR OUTRO. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA QUE, NA HIPÓTESE, MERECE SER RELATIVIZADO EM FACE DA FORÇA SOCIAL DOS CONTRATOS. CONSUMIDORA QUE CONTRATOU NO BALCÃO DA LOJA E QUE NÃO TERIA SIDO INFORMADA ACERCA DO INTEIRO TEOR CONTRATUAL. EFETIVA VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS ELENCADOS NA DECISÃO DE PLANÍCIE. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3401-0114-003.408-

9/23.001.001.14-0003408 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/A para negar-lhe provimento, e, por conseguinte, manter a multa aplicada no quantum de 4.000 (quatro mil) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 699/2017

Recurso Administrativo n° 4781-858/17

Auto de Infração n° 858/17

Recorrente: S. Gondim Regis ME (Comercial Líder)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

Rep(s). Jurídico(s): Tiago Costa de Oliveira – OAB/CE n° 35.018

Miguel Ângelo – OAB/CE n° 37.502

EMENTA - FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO DO RECORRENTE EM VIRTUDE DE ESTAR FUNCIONANDO SEM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, SEM O REGISTRO SANITÁRIO, SEM O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS, ALÉM DE HAVER 04 (QUATRO) BOTIJÕES CHEIOS E 02 (DOIS) VAZIOS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) NO ESTABELECIMENTO. IRREGULARIDADES NÃO REFUTADAS PELO FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL N° 13.556/04 C/C ART. 11, INC. XV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE; ART. 4º DA PORTARIA ANP N° 297/03; E ITENS 4.5 E 4.24 DA NORMA BRASILEIRA ABNT NBR N° 15.514/07 E ART. 10, XXIV, DA LEI FEDERAL N° 6.437/77. REGULARIZAÇÕES POSTERIORES DE PARTE DAS INFRAÇÕES, ENSEJANDO O RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE INSCULPIDA NO ART. 25, III, do Decreto n° 2.181/97, DANDO AZO À REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, DE 1.510 UFIRS-CE PARA 1.006 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n° 4781-858/17, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por S Gondim Regis - ME (Comercial Líder) para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.510 (um mil, quinhentos e dez) UFIRS-CE para o importe de 1.006 (um mil e seis) UFIRS-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 700/2017

Recurso Administrativo n° 4805-840/17

Auto de Infração n° 840/17

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

Rep(s). Jurídico(s): Lúcio Flávio F. Pimentel – OAB/CE n° 11.734

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. AGÊNCIA BANCÁRIA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE RUSSAS. CONSTATAÇÃO DAS SEGUINTES IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, DO Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros e DO REGISTRO SANITÁRIO; ALÉM DE extrapolação DO TEMPO DE ESPERA EM FILA. APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS, APÓS NOTIFICAÇÃO DE INTERDIÇÃO, O QUE NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE MAS ENSEJA O RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA REPARAÇÃO DO DANO. SUBSISTÊNCIA DA SUSPENSÃO DA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL N° 13.312/03 NÃO DEMONSTRADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C art. 2º da Lei Estadual n° 13.556/04; e art. 2º da Lei Estadual n° 13.312/03 c/c Art. 325, Lei Municipal n° 736/2000. REDUÇÃO DA MULTA DE FORMA PROPORCIONAL, DE 12.000 UFIRS-CE PARA 4.000 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n° 4805-840/17, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco do Brasil S/A para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 12.000 (doze mil) UFIRS-CE para o importe de 4.000 (quatro mil) UFIRS-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 701/2017

Recurso Administrativo n° 4789-23.001.002.16-0021893

Processo Administrativo F. A. n° 23.001.002.16-0021893 – Procon Assembleia

Recorrente: Shopfísio Com. Importadora e Exportadora LTDA

Recorrido: Rebeca Parente Sousa Saboia

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. BEM MÓVEL – APARELHO NEUDODYN III IBRAMED - APRESENTAÇÃO DE PROBLEMA. PROBLEMA NÃO REPARADO. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR REJEITADA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO PELO FORNECEDOR, DA REGULARIDADE DE SUA CONDUTA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, III, 30, 35, III, 39, V E 42, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA, NO IMPORTE DE 2.000 UFIRS-CE, EM CONFORMIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS PRESENTES NO CASO CONCRETO E EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo n° 4789-23.001.002.16.0021893 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Shopfísio Comércio Importadora e Exportadora LTDA negando-lhe provimento e mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no valor de 2.000 (dois mil) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 702/2017

Remessa de Ofício n° 4817-23.001.002.16-0010896

Processo Administrativo F. A. n° 23.001.002.16-0010896 – Procon Assembleia

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessados: Irma de Castro Silveira (cons.) e Itaucard (forn.)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. CARTÃO DE CRÉDITO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES de pagamento da dívida em 36 parcelas antes da presente reclamação. acordo quebrado pela reclamante e o saldo atualizado. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO COM BASE NA ausência de limites regulatórios para a cobrança de juros de cartão de crédito, assim, a fornecedora não poderá ser penalizada pelo art. 42 do CDC, pois a quantia cobrada não poderá ser considerada indevida, a menos que assim seja considerada em Ação Revisional de Juros. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A DEMONSTRAR A INSUBSISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 4817-23.001.002.16-0010896, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, sendo interessados a Sra. Irma de Castro Silveira (consumidora) e Itaucard (fornecedor), para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 703/2017

Recurso Administrativo nº 4793-1017/17

Auto de Infração nº 1017/17

Recorrente: J. Alves e Oliveira LTDA (Zenir Móveis)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

Rep(s). Jurídico(s): Carlos Alberto Cavalho Salviano – OAB/CE nº 10.568

EMENTA - FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO DA RECORRENTE EM VIRTUDE DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. REQUERIMENTO DA VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS EM DATA ANTERIOR A FISCALIZAÇÃO DO DECON. APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO DEPOIS DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, CONTUDO ANTES DA DECISÃO ADMINISTRATIVA AFASTANDO A INFRAÇÃO REFERENTE AO MESMO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA DE PRIMEIRO GRAU, NO IMPORTE DE 3.000 UFIRS-CE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4793-1017/17, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por J. Alves e Oliveira LTDA., (Zenir Móveis) para dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no importe de 3.000 (três mil) UFIRS-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 704/2017

Recurso Administrativo nº 4813-0113-019.229-5

Processo Administrativo F. A. nº 0113-019.229-5

Recorrente: Shineray do Brasil S/A

Recorrido: Raphael de Oliveira Sampaio

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

Rep(s). Jurídico(s): Antônio de Moraes Dourado Neto – OAB/PE nº 23.255

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA. SURGIMENTO DE DIVERSOS PROBLEMAS. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO VÍCIO SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. PROVA PERICIAL REJEITADA, HAJA VISTA OS DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM OS FATOS ALEGADOS PELO CONSUMIDOR. JUSTIFICATIVAS PARA O ATRASO DA ENTREGA DO VEÍCULO REPARADO INSUBSISTENTES PARA AFASTAR A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, VI; E 18, § 1º II DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) MULTA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ENSEJANDO A SUA MANUTENÇÃO EM 6.000 UFIRS - CE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4813-0113-019.229-5, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa Shineray do Brasil S/A, para lhe negar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e a respectiva multa, no importe de 6.000 (seis mil) UFIRS-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 705/2017

Remessa de Ofício nº 4809-110/16

Auto de Infração nº 110/16

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: Companhia Brasileira de Distribuição (Pão de Açúcar)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO DO RECORRENTE EM VIRTUDE DE DISCREPÂNCIA ENTRE AS ÁREAS CONSTANTES NO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E REGISTO SANITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS APTOS A DEMONSTRAR A RESPONSABILIDADE A SER IMPUTADA A AUTUADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU HOMOLOGADA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa de Ofício nº 4809-110/16, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa Cia. Brasileira de Distribuição (Pão de Açúcar), para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 706/2017

Recurso Administrativo nº 4797-390/16

Auto de Infração nº 390/16

Recorrente: JJF Adm. E Locação de Estacionamentos LTDA

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

Rep(s). Jurídico(s): Elano Aguiar Correia Mota – OAB/CE nº 20.979

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTACIONAMENTO. FORNECEDOR AUTUADO EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO do Registro Sanitário; não fraciona após a primeira hora a cada 15 minutos; não informa sobre a tolerância de 20 minutos para desistência do serviço; não possui relógio à vista do consumidor e não possui equipamentos sinalizadores na entrada e saída de veículos. após a análise jurídica da Nobre Promotora, ficou adstrito as seguintes irregularidades: ausência de relógio à vista do consumidor e de equipamentos sinalizadores na entrada e na saída com o intuito de alertar os pedestres. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º I E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC) C/C arts. 1º, § 5º e Art. 4º da Lei Municipal nº 10.184/2014. REGULARIZAÇÕES DE TODAS AS IRREGULARIDADES QUE ENSEJAM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA APLICADA, DE 2.500 UFIRS-CE PARA 1.666 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4797-390/16, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por J.J.F. Adm. e Locação de Estacionamento (Easy Park) para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRS-CE para o importe de 1.666 (um mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 707/2017

Recurso Administrativo nº 4801-23.001.001.15-0005029

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0005029

Recorrente: Sky Serviços de Banda Larga LTDA

Recorrido: Márcio Carlos da Costa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

Rep(s). Jurídico(s): Letícia Saba Pinheiro de Lima – OAB/SP nº 291.599

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. O consumidor informa que os serviços foram instalados no mês de outubro de 2014, porém o serviço de internet nunca funcionou, razão pela qual por diversas vezes tentou solucionar o problema junto a SKY, contudo sem obter êxito. Tese da defesa de desvio de finalidade do DECON Improvida, pois é dever do órgão ministerial de 1º grau, instruir e julgar os feitos administrativos que lhes são distribuídos advindos das reclamações dos consumidores. No tocante a ausência de provas, caberia à reclamada providenciar provas de suas alegações, o que não se verificou. Quanto à fixação da multa, esta foi feita em conformidade com os critérios previstos na legislação consumerista, sendo a sua dosimetria claramente explicitada, na decisão administrativa de primeiro grau. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. E ART. 56, I, C/C ART.57, § ÚNICO DO CDC C/C SÚMULA 01 DA JURDECON. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, CONSEQUENTEMENTE MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM 400 UFIRS-CE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4801-23.001.001.15-0005029 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Sky Brasil Serviços LTDA. para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, mantendo a multa aplicada, no importe de 400 (quatrocentos) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 708/2017

Recurso Administrativo nº 4749-23.001.002.16-0022555

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.002.16-0022555 – Procon Assembleia

Recorrente: Embracn Adm. de Consórcio LTDA

Recorrido: Adele Christine Coutinho Leite

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

Rep(s). Jurídico(s): Maria Lucília Gomes – OAB/CE nº 16.018-A

Amandio Ferreira Tereso Junior – OAB/CE nº 23.189-A

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO DE AUTOS/EQUIPAMENTOS. a empresa não reconheceu os pagamentos realizados pela consumidora após o período que ficou sem pagar as parcelas, constando na empresa somente a contemplação e o débito, O QUE GEROU O INCONFORMISMO DA CONSUMIDORA. A EMPRESA esclarece que, após o cancelamento automático por falta de pagamento, a consumidora retomou o investimento, sendo os valores não pagos somados e diluídos nas parcelas restantes do plano. Outrossim, assevera que o Plano “Mais por Menos” foi a opção de plano escolhido pela consumidora, bem como confirma a opção pela descontemplação da conta em 14.09.2016. ARGUMENTO NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI e 20 DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, POR não vislumbramos a ocorrência da agravante aplicada, no caso do inciso IV, do art. 26, do Decreto Lei nº 2.181/97, ASSIM, REDUÇÃO DE 1.333 UFIRS-CE PARA 1.000 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4749-23.001.002.16-0022555 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Embracn Adm. de Consórcio LTDA para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.333 (um mil, trezentos e trinta e três) UFIRS-CE para o importe de 1.000 (um mil) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 709/2017

Recurso Administrativo nº 4725-23.001.002.16-0000529

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.002.16-0000529 – Procon Assembleia

Recorrente: Philco Eletrônicos S/A (Britânia Eletrodomésticos S/A)

Recorrido: Francisco Freitas da Costa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

Rep(s). Jurídico(s): Cláudia Antunes Lopes Trancozo – OAB/PR nº 21.386

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO PELA EMPRESA. DANO DEVIDAMENTE

REPARADO, ANTES DA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VI DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA, NO IMPORTE DE 889 UFIRS-CE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4725-23.001.002.16-0000529 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa Philco Eletrônicos S/A e Britânia Eletrônicos S/A, dando-lhe provimento reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no importe de 889 (oitocentos e oitenta e nove) UFIRS-CE, nos termos do voto do Relatora.

PORTARIA Nº 129/17  
(Instauração de Inquérito Civil Público)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Capital, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, §1º, da Lei nº 7347/85 e art. 114, §4º, da Lei Complementar nº 72/2008,

CONSIDERANDO o que determina o art. 7º da Resolução 036/16 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, que estabelece que o inquérito civil, de natureza inquisitorial, será instaurado para apurar ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender;

CONSIDERANDO que o art. 19 da mesma Resolução estabelece o prazo de 01 ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público mediante remessa, por ofício ou via eletrônica, de cópia da decisão.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato nº 2017/483278 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO objetivando apurar denúncia dando conta de poluição sonora e uso inadequado de logradouro público por parte do estabelecimento comercial denominado BAR SENHOR PETISCO, localizado na Rua Barão de Aratanha nº. 1251, esquina com a Rua Padre Miguelino, Fátima, nesta urbe, o que ocorre das terças-feiras aos sábados, no horário das 22h00 às 04h00 do dia subsequente, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o inquérito civil público em tela, procedendo-se com as anotações no livro próprio, incluindo o registro da data da conversão.

2. Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Proteção à Ecologia, Meio Ambiente, Urbanismo, Paisagismo e Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural – CAOMACE, conforme o disposto no §8º, do art. 20, da Resolução 036/16 – OECPJ, providenciando-se sua publicação no Diário da Justiça conforme Ofício Circular nº 32/2016/SEGE/PGJ/CE.

3. Encerrado o prazo de 01 (um) ano fixado para os término do inquérito civil, venham-me conclusos para prorrogação do prazo, nos termos do art. 19 da Resolução 036/16, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 06 de dezembro de 2017.

RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA  
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 130/17

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Capital, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 129, inciso III da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8625/93, 8º, §1, da Lei nº 7347/85 e 114 §4 da Lei Complementar nº 72/2008,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Resolução nº 016/2014 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, que define o procedimento administrativo como sendo o destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, incluindo-se aí os Termos de Ajustamento de Conduta – TAC;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 63 do CNMP, de 01/12/2010, que criou as Tabelas Unificadas para os Ministérios Públicos, objetivando a uniformização dos procedimentos judiciais e extrajudiciais e estabelecendo prazo para que todos adequassem seus sistemas internos, bem como concluíssem a implantação das Tabelas Unificadas nas respectivas unidades;

CONSIDERANDO que na taxonomia estabelecida no mencionado modelo de unificação, os procedimentos de atuação extrajudicial do Ministério Público estão classificados em 05 modalidades, dentre as quais o procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público firmou em 13 (treze) de maio de 2005, nos autos do então procedimento administrativo nº 052/2013, Termo de Ajustamento de Conduta com o senhor MÁXIMO HENRIQUE FORTINHO DE MIRANDA SÁ JUNIOR, representante da empresa UNITEC – UNIDADE TÉCNICA EM CONSTRUÇÕES LTDA, localizada na Rua Tomás Acioli, nº. 575, Joaquim Távora, nesta urbe, objetivando o efetivo cumprimento por parte do compromissário do aludido TAC.

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo tombado sob o nº. 2017/484635, para fiscalização do cumprimento do Ajustamento de Conduta firmado já referido, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, procedendo-se com as anotações no livro próprio,
2. Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Proteção à Ecologia, Meio Ambiente, Urbanismo, Paisagismo e Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural – CAOMACE, conforme o disposto no §8º, do art. 20, da Resolução 036/16/OECPJ, providenciando-se sua publicação no Diário da Justiça conforme Ofício circular nº 32/2016/SEGE/PGJ/CE.
3. Este procedimento administrativo deverá ser devidamente concluído no prazo estipulado para o cumprimento dos compromissos assumidos.

Fortaleza, 07 de dezembro de 2017.

RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA  
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 10/2017  
(Instauração de Inquérito Civil Público)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotora de Justiça representante legal da 4ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano de Fortaleza, no uso de suas atribuições legais, fundamentada nos arts. 127 e 129, inciso III e VI da Constituição Federal, arts. 25, 26, 27 da Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e do artigo 8º, §1, da Lei nº 7.347/85 Lei de Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO o que determina o art. 2º c/c art. 9º, I, e 10 da Resolução nº 36/2016 – OECPJ, bem como o 7º desta Resolução, que estabelece que o inquérito civil é a investigação administrativa, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido por Membro do Ministério Público e destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses difusos coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerente as funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 19 da Resolução nº 36/2016 – OECPJ estabelece que o inquérito civil público deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, mediante remessa, por ofício ou via eletrônica, de cópia da decisão.

RESOLVE: Instaurar o Inquérito Civil Público nº 2017/010 para proceder novas investigações sobre fato noticiado nos autos do Procedimento Inquérito Civil originário nº 063/2014, sobre projeto de construção da ponte do rio Cocó, no trecho do Caça e Pesca a Sabiaguaba, na cidade de Fortaleza/CE, adotando as seguintes providências:

1. Autue-se o Inquérito Civil Público em tela, extraia-se peças correlatas ao fato noticiado do procedimento originário, cadastre-se no Sistema Arquimedes, distribua-se por prevenção à 4ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano de Fortaleza/CE e proceda a anotações no livro próprio;
2. OFICIE-SE ao SEUMA para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da documentação em anexo, encaminhe cópia do Licenciamento ambiental fornecido pelo IBAMA do projeto/obra de construção da ponte sobre o Rio Cocó, partindo da avenida Dioguinho até a Sabiaguaba, na cidade de Fortaleza -CE, com cópia do ofício nº 005/2002 – SEMAM.
3. Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Proteção à Ecologia, Meio Ambiente, Urbanismo, Paisagismo e Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural – CAOMACE, nos termos do § 8º do artigo 20, da Resolução nº 36/2016 – OECPJ, providenciando-se sua publicação no Diário de Justiça conforme Ofício Circular nº 32/2016/SEGE/PGJ/CE;
4. Prossiga-se com as investigações em andamento, cumprindo-se despacho;
5. Encerrado o prazo de 01 (um) ano sem que a investigação tenha sido concluída, venham-me conclusos para prorrogação de prazo, nos termos do art. 19, da Resolução nº 36/2016 - OECPJ.

Fortaleza, 09 de outubro de 2017.

Maria do Socorro Costa Brilhante  
Promotora de Justiça titular da 4ª PJMAPU

## DEFENSORIA PÚBLICA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 63/2017  
PROCESSO Nº 4711573/2017 - DPGE

**I - CONTRATANTE: DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ – DPGE/CE,** através do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado (FAADPEP) CNPJ Nº 05.220.055/0001-20, com sede na Av. Pinto Bandeira, N.º 1111, Bairro Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE;

**II – CONTRATADA: MAIS GRÁFICA E EDITORA EIRELI - ME,** inscrita no CNPJ sob o Nº 22.167.972/0001-08, com sede na Rua Gravito, nº 149, Bairro José de Alencar, Fortaleza/CE, CEP: 60.830-632;

**III – OBJETO:** Constitui objeto deste contrato a contratação dos serviços de confecção gráfica de agenda institucional, com a finalidade de atender às necessidades da Defensoria Pública, conforme especificações e quantidades contidas no Edital e seus Anexos e na proposta da CONTRATADA.

**IV - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O presente contrato tem como fundamento o Edital do Pregão Eletrônico Nº 20170015 □ DPGE e seus Anexos, os preceitos do direito público, a Lei Federal Nº 8.666/1993 com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto, bem como o disposto no processo administrativo nº. 86074102017

**V - FORO:** da Comarca de Fortaleza-CE;

**VI - VIGÊNCIA:** O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses, contado a partir da sua assinatura;

**VII - VALOR GLOBAL:** R\$ 14.550,00 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta reais);

**VIII - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** A despesa decorrente da contratação será proveniente da dotação orçamentária e financeira do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado (FAADEF), fonte 70, Orçamento 2017, na seguinte classificação orçamentária:

342 06200001.14.122.500.21832.15.33903900.2.70.00.1.20

**IX - DATA DA ASSINATURA:** 12 de dezembro de 2017;

**X - SIGNATÁRIOS:** Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, pela Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, e , Luiz Mozart Nogueira Martins representante legal da MAIS GRÁFICA E EDITORA EIRELI - ME

**Petrus Henrique Gonçalves Freire**

Assessor Jurídico

PORTARIA Nº 3027/2017

AUTORIZA O DEFENSOR PÚBLICO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994

Considerando o disposto no art. 98, inciso XIV, da Lei Complementar nº. 06, de 28 de abril de 1997 e art. 8º, inciso I, da Resolução nº. 72, de 18 de janeiro de 2013;

Considerando o interesse público e a importância institucional de participação de Membro da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará no evento nominado.

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento do Defensor Público, Jorge Bheron Rocha, Defensor Público de Entrância Final, Matrícula nº. 301.167-1-7, para participar de audiência pública, no dia 05 de dezembro de 2017, às 10h, no Anexo II da Câmara dos Deputados, na cidade de Brasília.

Art. 2º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 01 de dezembro de 2017.

Mariana Lobo Botelho De Albuquerque

Defensora Pública Geral

DPGE-CE

EXTRATO DO CONTRATO Nº 57/2017

PROCESSO Nº 6174435/2017

I - CONTRATANTE: DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ – DPGE/CE, através do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública inscrita no CNPJ sob o Nº 05.220.055/0001-20, com endereço na Av. Pinto Bandeira, N.º 1111, Bairro Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE;

II - CONTRATADA: FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ – UNIVERSIDADE DE FORTALEZA - UNIFOR, inscrita no CNPJ sob o nº 07.373.434/0001-86, com sediada na Av. Washington Soares, nº 1321, Bairro Edson Queiroz, CEP: 60.811-341, Fortaleza-CE;

III - OBJETO: Constitui objeto deste Contrato a participação de 01 (um) Defensor Público ADSON WARISS MAIA (matrícula funcional nº 301.181-1-1), referente a matrícula de demais parcelas no Curso de Pós-Graduação - Lato Sensu "DIREITO PROCESSUAL CIVIL", realizado na FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ – UNIVERSIDADE DE FORTALEZA-CE.

IV - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de licitação nº 18/2017 (Processo SPU nº 6174435/2017), publicada no Diário de Justiça no dia 30/10/2017, com fundamento no art. 134 § 2º da Constituição Federal de 1988; art. 13, VI c/c art. 25, inciso II, todos da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, assim como os arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 13.180/2001;

V - FORO: da Comarca de Fortaleza-CE;

VI - VIGÊNCIA: O prazo de vigência contratual é de 18 (dezoito) meses, contados a partir da sua assinatura;

VII - VALOR GLOBAL: O valor Global do objeto deste Contrato é de R\$ 8.889,57 (oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), correspondente ao pagamento da matrícula no valor R\$ 350,01 (trezentos e cinquenta reais e um centavo) mais 18 (dezoito) parcelas de R\$ 474,42 (quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos);

VIII - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos orçamentários são provenientes do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública (FAADEF) classificado em: 06200001.14.122.500.17441.15.33903900.2.70.00.1.20-335

IX - DATA DA ASSINATURA: 01 de dezembro de 2017;

X - SIGNATÁRIOS: Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, pela Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará e José Maria Gondim Felismino Júnior, Vice-Reitor de Administração da Fundação Edson Queiroz – UNIFOR.

Petrus Henrique Gonçalves Freire

Assessor Jurídico

PORTARIA Nº 2943/2017 – DPGE

A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10 e art. 36, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

CONSIDERANDO o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais;

RESOLVE:

Art. 1º Fixar a titularidade do Defensor Público ANTÔNIO LOPES FILHO, de Entrância Inicial, Matrícula nº 300.786-5-9, na 1ª Defensoria Auxiliar de Entrância Inicial- 14ª Macrorregião Sertão dos Inhamuns.

Art. 2º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 22 de novembro de 2017.

Mariana Lobo Botelho de Albuquerque  
Defensora Pública Geral do Estado do Ceará

PORTARIA Nº 2963/2017

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997 e o disposto no art. 8º, inciso XVIII da Resolução nº 72/2013;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o Edital de Força-Tarefa nº 07/2017 - DPGE, de 06.11.2017;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais;

RESOLVE

Art. 1º Designar os Defensores Públicos abaixo relacionados, para, sem prejuízo de suas atribuições, atuarem no Mutirão pela Paz em Casa, que ocorrerá no Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Fortaleza/CE, no período de 20 a 24 de novembro de 2017.

Art. 2º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º De acordo com o Art. 1º, §2º, da resolução nº 118 do CONSUP, tem compensação de 1 (um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Fortaleza, 20 de novembro de 2017.

Natali Massilon Pontes  
Coordenadora das Defensorias da Capital.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 2963/2017

NOME	MATRÍCULA	ENTRÂNCIA	DATA	PERÍODO
Adriano Leitinho Campos	301.055-1-6	Final	21.11.2017	Tarde
José Valente Neto	301.158-1-3	Final	20.11.2017 22.11.2017 24.11.2017	Tarde Tarde Manhã
Francisco Firmo Barreto de Araújo	301.294-1-5	Final	21.11.2017 24.11.2017	Manhã Manhã
Glaiseane Lobo Pinto de Carvalho	300.334-1-8	Intermediária	20.11.2017 23.11.2017	Manhã Manhã

PORTARIA Nº 3006/2017

A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto nº 29.704, de 08 de Abril de 2009 e subsidiado pelo Decreto nº 30.898, de 20 de abril de 2012, visando a inserção futura no mercado de trabalho de jovens estudantes do Estado do Ceará resolve, autorizar a concessão de BOLSA DE ESTÁGIO, aos estagiários relacionados no anexo único desta Portaria, que perceberão a importância mensal de R\$ 353,05 (Trezentos e cinquenta e três reais e cinco centavos) proveniente de dotação orçamentária deste Órgão, pelo prazo de 01 (Hum) ano, a partir da data da publicação dessa Portaria.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 27 de novembro de 2017.

Mariana Lobo Botelho de Albuquerque  
DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO  
Registre-se e publique-se.



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N.º 3006/2017, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

N.º	NOME
01	ALESSANDRA ALVES FREITAS
02	ANTONIO DOUGLAS NASCIMENTO DO VALE
03	BRENDA MATIAS MARINHO PONTES
04	QUEZIA SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 3007/2017

A DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso II, art. 20, do Decreto de n.º 29.704, de 08 de Abril de 2009, e subsidiado pelo Decreto de nº 30.898, de 20 de abril de 2012, resolve DESLIGAR o Estagiário de Nível Médio ERICK TÁVORA DOS SANTOS, a partir de 31 de outubro de 2017.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 27 de novembro de 2017.

Mariana Lobo Botelho de Albuquerque DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

Registre-se e publique-se.

PORTARIA Nº 2964/ 2017

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, II, "d" e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar ANTÔNIO LOPES FILHO, Defensor Público de Entrância Inicial, Matrícula nº. 300.786-5-9, titular da 1ª Defensoria Auxiliar de Entrância Inicial -14ª Macrorregião Sertão dos Inhamuns, para atuar nas 2ª e 3ª Defensoria de Tauá, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Fica o Defensor Público designado para atuar na 1ª Defensoria de Parambu 01(uma) vez por semana, conforme cronograma estabelecido pela Coordenadoria das Defensorias do Interior.

Art. 3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário

Fortaleza, 22 de novembro de 2017.

Mariana Lobo Botelho de Albuquerque  
Defensora Pública-Geral do Estado

**SUMÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Presidente Des. Francisco Gladysson Pontes - Presidente  
Endereço Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N. Cambéa - CEP: 60822-325  
Telefone (85) 3207-7000  
Internet www.tjce.jus.br

Diário da Justiça Eletrônico

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> .....	<b>2</b>
<b>PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>2</b>
<b>EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA</b> .....	<b>35</b>
<b>CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA</b> .....	<b>35</b>
<b>ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES</b> .....	<b>35</b>
<b>DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA</b> .....	<b>37</b>
<b>PORTARIAS, ATOS, DESPACHOS E OUTROS EXPEDIENTES</b> .....	<b>37</b>
<b>COMARCAS DO INTERIOR</b> .....	<b>38</b>
<b>PORTARIAS E ATOS ADMINISTRATIVOS DOS JUÍZOS DAS COMARCAS DO INTERIOR</b> .....	<b>38</b>
<b>PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA</b> .....	<b>47</b>
<b>DEFENSORIA PÚBLICA</b> .....	<b>60</b>